



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS JUDICIAIS DE CÁLCULO



Protocolo nº 177.284/2012

Informação nº 600/2016

Senhora Chefe,

INFORMA-SE que o precatório nº 177.284/2012, em que são partes FARMÁCIA SANTA IZABEL X MUNICÍPIO DE PINHALÃO, foi revisado sem os autos de origem, uma vez que o precatório contém elementos suficientes para a revisão.

Assim, verificou-se o seguinte:

- O cálculo inicial de fls. 38/39-TJ (atualizado até julho/2011) aplicou uma multa de 10% sobre o total devido, sendo que não consta nenhuma decisão determinando tal multa;

- O cálculo de fls. 48-TJ (atualizado até abril/2012) atualizou o total da conta inicial (o qual era composto por principal, juros e multa de 10%) e sobre ele calculou novamente a multa de 10% e juros moratórios complementares, incidindo assim em juros sobre juros e em multa sobre a multa calculada anteriormente.

Desta forma, segue planilha atualizada até junho/2016 para pagamento em julho/2016, considerando as retificações supracitadas (exclusão dos juros sobre juros e também a exclusão dos cálculos de multas), a qual resultou no valor R\$ 83.226,60 (oitenta e três mil, duzentos e vinte seis reais e sessenta centavos).

Segue, ainda, planilha atualizada até junho/2016 para pagamento em julho/2016, com base no cálculo homologado pelo juízo (fls. 48-TJ) e que serviu de base para a expedição do ofício requisitório, a qual resultou no valor de R\$ 102.884,14 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos).

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento deste precatório à Divisão de Controle de Contas Especiais para as devidas providências.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

Eliane
Eliane Lucachinski
Contadora
Div. Análise de Critérios
Judiciais de Cálculo
Central de Precatórios

I - De acordo.
II - Encaminhe-se à Divisão de Controle de Contas Especiais para as devidas providências.

Em, 06 de julho de 2016.

Luciana
Luciana Gianturco
Chefe da Div. Análise de Critérios
Judiciais de Cálculo
Central de Precatórios



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos Nº 63/2006
 Juízo de Origem: JUÍZO ÚNICO - TOMAZINA
 Requerente: FARMÁCIA SANTA IZABEL
 Requerido: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
 Considera o novo Código Civil:

PROTOCOLO Nº	177.284/2012
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:	295/2013
ANO DO ORÇAMENTO:	2014
INÍCIO DA MORA DO PAGTO.:	2015
VALOR DEFERIDO RETIFICADO	R\$ 69.441,34

ORIGEM DO PRECATÓRIO

Discriminação	Valores originais	Rateio
Principal	R\$ 41.724,73	
Juros	R\$ 27.716,61	
Subtotal	R\$ 69.441,34	100,00%
Honorários Advocatícios	0,00%	R\$ 0,00 0,00%
Custas/Despesas	R\$ 0,00	0,00%
Valor corrigido até: abril/2012	R\$ 69.441,34	100,00%

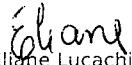
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO


Data	Índice
abril/2012	2,3851996
agosto/2016	2,7266853

Discriminação	Valores atualizados em R\$	Rateio
Principal corrigido	47.698,41	
Juros corrigidos	31.684,76	
Juros complementares de jan/2015 até jul/2016 9,50%	4.531,35	
Subtotal	83.914,51	100,00%
Honorários Advocatícios	0,00%	R\$ 0,00 0,00%
Custas/Despesas	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL PARA PAGAMENTO ATÉ agosto/2016	R\$ 83.914,51	100,00%

Nota explicativa: JUROS DE MORA de jan/2015 até a data atual: 0,50% ao mês

Valores atualizados até: jul/2016 para pagamento em: ago/2016
 Curitiba, 30 de setembro de 2016.

Elaborado por: 
 Eliane Lucachinski
 Contadora - Tribunal de Justiça

Revisado por: 
 Bernardo Piccoli Medeiros Braga
 Economista - Tribunal de Justiça

Atualizado por: 
 Alexandre Emílio
 Analista - Contador - Tribunal de Justiça

Junte-se ao Precatório.

Luciana Gianturco
 Chefe da DACJuC - CP



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos Nº	63/2006		
Juízo de Origem:	JUÍZO ÚNICO - TOMAZINA		
Requerente:	FARMÁCIA SANTA IZABEL		
Requerido:	MUNICÍPIO DE PINHALÃO		
Considera o novo Código Civil:	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>		
PROTOCOLO Nº		177.284/2012	
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:		295/2013	
ANO DO ORÇAMENTO:		2014	
INÍCIO DA MORA DO PAGTO.:		2015	
VALOR DEFERIDO		R\$	86.729,89

ORIGEM DO PRECATÓRIO

Discriminação	Valores originais	Rateio
Principal	R\$ 41.724,46	
Juros	R\$ 31.246,78	
Subtotal	R\$ 72.971,25	84,14%
Multa de 10%	R\$ 13.758,64	15,86%
Custas/Despesas	R\$ 0,00	0,00%
Valor corrigido até: abril/2012	R\$ 86.729,89	100,00%


CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO


Data	Índice
abril/2012	2,3851996
agosto/2016	2,7266853

Discriminação	Valores atualizados em R\$	Rateio
Principal corrigido	47.698,10	
Juros corrigidos	35.720,34	
Juros complementares de jan/2015 até jul/2016 9,50%	4.531,32	
Subtotal	87.949,76	84,83%
Honorários Advocatícios	R\$ 15.728,45	15,17%
Custas/Despesas	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL PARA PAGAMENTO ATÉ agosto/2016	R\$ 103.678,21	100,00%

Nota explicativa: JUROS DE MORA
de jan/2015 até a data atual: 0,50% ao mês

Valores atualizados até: jul/2016 para pagamento em: ago/2016
Curitiba, 30 de setembro de 2016.

Elaborado por: 
Elaine Lucachinski
Contadora - Tribunal de Justiça

Revisado por: 
Bernardo Piccoli Medeiros Braga
Economista - Tribunal de Justiça

Atualizado por: 
Alexandre Emilio
Analista - Contador - Tribunal de Justiça

Junte-se ao Precatório.

Luciana Gianturco
Chefe da DACJuC - CP



TABELA EXPURGADA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TJPR

	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
JAN		10,9518000	105,5337000	552,5063659	6940,7144518	178,7052989	0,6988793	0,8283244
FEV		17,0968000	126,8621000	693,2849879	8798,0496391	252,7607747	0,7105506	0,8418261
MAR	1,0360000	29,5399000	135,7424470	870,8352733	11120,7347438	353,5112195	0,7175851	0,8480556
ABR	1,0991000	41,7340000	147,2805550	1082,1869941	13990,9963811	501,4556649	0,7277030	0,8502605
MAI	1,1794000	41,7340000	160,4327086	1310,3120124	17939,2555599	731,9748341	0,7416749	0,8572326
JUN	1,2966000	43,9793000	174,8556091	1569,8848221	23084,2340545	1071,9039470	0,7607360	0,8699197
JUL	1,6186000	48,2057000	191,2920363	1900,3455772	30027,9716581	0,5725136	0,7745813	0,8810112
AGO	2,0842000	53,4071000	210,5168860	2350,5374444	39,1474667	0,6073225	0,7927840	0,8910987
SET	2,6956000	59,0576000	235,6736538	2896,3322390	52,1992320	0,6404823	0,8019803	0,8933443
OUT	3,6647000	66,6465000	275,2196929	3631,4213612	70,2706062	0,6501536	0,8023813	0,8940143
NOV	5,0434000	75,7837000	329,6306262	4541,8186965	95,9404586	0,6622464	0,8089608	0,8966964
DEZ	7,1324000	88,3941000	430,2338934	5599,6082709	130,6325284	0,6839019	0,8204481	0,8994761
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
JAN	0,9049180	0,9583326	0,9784739	1,1163204	1,2002193	1,3193276	1,5893546	1,7327338
FEV	0,9157317	0,9666222	0,9872802	1,1254184	1,2077807	1,3276394	1,6262276	1,7468556
MAR	0,9197152	0,9693287	1,0155658	1,1267689	1,2127930	1,3308921	1,6510276	1,7596950
ABR	0,9281765	0,9728183	1,0321195	1,1285154	1,2205549	1,3357499	1,6760406	1,7728927
MAI	0,9336992	0,9743748	1,0346998	1,1297568	1,2325774	1,3449655	1,6910412	1,7867212
JUN	0,9356133	0,9790031	1,0331995	1,1332590	1,2388019	1,3530363	1,6937469	1,8033377
JUL	0,9405252	0,9811079	1,0388304	1,1402286	1,2515615	1,3689345	1,6873106	1,8194776
AGO	0,9417949	0,9778703	1,0509328	1,1610377	1,2686453	1,3908375	1,6859608	1,8364897
SET	0,9414653	0,9746433	1,0614421	1,1786274	1,2793654	1,4132299	1,6927046	1,8531100
OUT	0,9447134	0,9730352	1,0713135	1,1852278	1,2846108	1,4377495	1,7085314	1,8591326
NOV	0,9476892	0,9734244	1,0865797	1,1883686	1,2999619	1,4793004	1,7156218	1,8656395
DEZ	0,9523329	0,9716722	1,1054319	1,1924091	1,3132865	1,5475702	1,7229132	1,8773931
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	1,8903471	1,9494227	2,0138808	2,1452146	2,3123581	2,3360960	2,3521859	2,3805981
FEV	1,8988536	1,9601446	2,0231446	2,1632344	2,3198733	2,3360960	2,3538677	2,3826549
MAR	1,9068288	1,9618107	2,0297179	2,1725363	2,3219611	2,3360960	2,3551011	2,3826549
ABR	1,9232276	1,9600451	2,0364179	2,1856801	2,3145309	2,3379462	2,3579555	2,3851996
MAI	1,9368825	1,9614171	2,0404908	2,2049141	2,3213587	2,3379462	2,3588256	2,3857411
JUN	1,9412405	1,9664187	2,0447758	2,2362239	2,3304120	2,3391385	2,3625289	2,3868576
JUL	1,9358050	1,9723180	2,0506034	2,2675310	2,3319408	2,3405163	2,3651608	2,3868576
AGO	1,9322237	1,9750792	2,0576780	2,2868051	2,3343916	2,3432102	2,3680676	2,3872013
SET	1,9245915	1,9789306	2,0780490	2,2848613	2,3348515	2,3453402	2,3729837	2,3874949
OUT	1,9247839	1,9828885	2,0928031	2,2906877	2,3348515	2,3469866	2,3753638	2,3874949
NOV	1,9364289	1,9951824	2,1037904	2,3088986	2,3348515	2,3480944	2,3768365	2,3874949
DEZ	1,9448523	2,0050585	2,1193584	2,3140937	2,3348515	2,3488833	2,3783696	2,3874949
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JAN	2,3874949	2,3920556	2,4126109	2,5922082				
FEV	2,3874949	2,3947490	2,4147292	2,6160565				
MAR	2,3874949	2,3960350	2,4151349	2,6532045				
ABR	2,3874949	2,3966724	2,4234554	2,6646133				
MAI	2,3874949	2,3977724	2,4493864	2,6782028				
JUN	2,3874949	2,3992207	2,4640827	2,7012354				
JUL	2,3874949	2,4003363	2,4884771	2,7120403				
AGO	2,3879939	2,4028663	2,5031591	2,7266853				
SET	2,3879939	2,4043128	2,5139227	2,7389554				
OUT	2,3881826	2,4064118	2,5237270					
NOV	2,3903797	2,4089096	2,5403836					
DEZ	2,3908745	2,4100731	2,5619769					

Memória de Cálculo:

ORTN de ago/1964 a fev/1986;
 OTN de mar/1986 a jan/1989;
 BTN de fev/1989 a fev/1991;
 TR de mar/1991 a jun/1994;
 IPCr de jul/1994 a jun/1995;
 Média aritmética entre o INPC e o IGP/DI de jul/1995 a jun/2009 (Decreto nº 1544/1995);
 TR de jul/2009 a 25/03/2015 (Lei nº 11.960/2009 a partir da decisão do Comitê Gestor de 30/11/2012);
IPCA-E de 26/03/2015 em diante (ADI 4.357).

Expurgos inflacionários:

6,17 Fator de conversão de OTN para BTN;
 Diferença IPC de 01/1989 = 42,72%;
 IPC de 02/1989 = 6,31%;
 Diferença IPC de 03/1990 = 30,46%;
 IPC de 04/1990 = 44,80%;

CÁLCULO DOS JUROS conforme Lei nº 12.703 de 07/08/2012					
MÊS	SELIC divulgada em:		PERCENTUAL	% a.a	TAXA DE JUROS
jun-12	31/05/2012	8,50%	70,00%	5,95%	0,4828043%
jul-12	31/05/2012	8,50%	70,00%	5,95%	0,4828043%
ago-12	12/07/2012	8,00%	70,00%	5,60%	0,4551007%
set-12	30/08/2012	7,50%	70,00%	5,25%	0,4273128%
out-12	30/08/2012	7,50%	70,00%	5,25%	0,4273128%
nov-12	11/10/2012	7,25%	70,00%	5,08%	0,4133871%
dez-12	29/11/2012	7,25%	70,00%	5,08%	0,4133871%
jan-13	29/11/2012	7,25%	70,00%	5,08%	0,4133871%
fev-13	17/01/2013	7,25%	70,00%	5,08%	0,4133871%
mar-13	17/01/2013	7,25%	70,00%	5,08%	0,4133871%
abr-13	07/03/2013	7,25%	70,00%	5,08%	0,4133871%
mai-13	17/04/2013	7,50%	70,00%	5,08%	0,4273128%
jun-13	29/05/2013	8,00%	70,00%	5,60%	0,4551007%
jul-13	29/05/2013	8,00%	70,00%	5,60%	0,4551007%
ago-13	10/07/2013	8,50%	70,00%	5,95%	0,4828043%

Exemplo de atualização:

(a) Valor:	Data inicial	(b) Índice da data inicial	Data final	(c) índice da data final	(a + b) x c = d (d) Valor atualizado
R\$ 1.000,00	jan-96	0,8283244	set-16	2,7389554	R\$ 3.306,62



$$1.000,00 + 0,8283244 \times 2,7389554 = 3.306,62$$

Demais dúvidas: <https://www.tjpr.jus.br/tabelas-precatorios>

APOSTILA CURSO CÁLCULOS JUDICIAIS COM ÊNFASE EM PRECATÓRIOS

ADVOCACIA

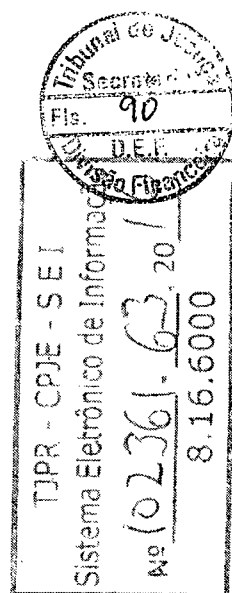
L.A.S

LAÉRCIO A. DOS SANTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ESTADO DO PARANÁ.

CURITIBA - PR.



“NÃO HÁ JURISDIÇÃO SEM EFETIVIDADE; EM OUTRAS PALAVRAS, O JUDICIÁRIO É INÚTIL SE NÃO TEM FORÇA PARA FAZER CUMPRIR SUAS DECISÕES”.

((-cf. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *in* CF Comentada, RT, 2012, págs. 380/381-)).

FARMÁCIA SANTA IZABEL,

(CNPJ 03.991.479/0001-63), pessoa

jurídica de direito privado, representada por KAREN CRISTINE DE CARVALHO, por intermédio do advogado signatário, nos autos do PRECATÓRIO REQUISITÓRIO n.º. 177.284/2012, oriundo da AÇÃO MONITÓRIA n.º. 000.063/2006, proposta contra o MUNICÍPIO DE PINHALÃO, Estado do Paraná, em fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, diante da realidade processual e, notadamente tendo em vista o contido no protocolo 021903-93.2015.8.16.6000 (TJPR de 10.10.2016, edição 1901, pág. 435), vem, **MANIFESTAR/POSTULAR** o seguinte:



1.

Junta peças extraídas da *actio principalis* (AÇÃO MONITÓRIA n°. 63/2006), com especial ênfase para o *petitum* de fls. 218/226, de cuja peça extraí-se o que se segue:

“

O simplista exame do contido na informação fornecida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Central de Precatórios, de 19.08.2016, demonstra, sim, a necessidade da atualização exarada na pretensão de fl. 208, a partir, portanto, do destacado *quantum* de R\$. 86.729,89 (-OITENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E VINTE NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS-), que é, sim, a importância anotada no PRECATÓRIO REQUISITÓRIO de fls. 179/180, corrigida até 05/2012 (fl. 180). E tudo com estrita observância ao comando sentencial de fls. 93/98, de cujo dispositivo colhe-se:

“...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA FARMÁCIA SANTA IZABEL, REPRESENTADA POR

ADVOCACIA

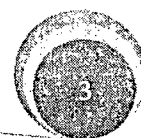
L.A.S

LAÉRCIO A. DOS SANTOS



KAREN CRISTINE DE CARVALHO, PARA
CONDENAR O MUNICÍPIO DE PINHALÃO,
AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$.
28.175,95 (-VINTE E OITO MIL, CENTO E
SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E
CINCO CENTAVOS-), DEVIDAMENTE
CORRIGIDOS DESDE A DATA DOS
EMPENHOS E ACRESCIDOS DE
JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA
CITAÇÃO".

E tal *modus operandi*, por certo, deve, sim, ser compulsoriamente adotado na feitura da atualização pecuniária enunciada no *petitum* de fls. 200/201, 206, 208, eis que conforme a sentença terminativa editada. Posto, isso, vê-se, assim, possível o atendimento da súplica apresentada pela exequente FARMÁCIA SANTA IZABEL, no que se refere a URGENTE atualização pecuniária do *debitum* do executado MUNICÍPIO DE PINHALÃO, Estado do Paraná, e sem perder de vista, para tanto, da pertinente dicção de que:



"AS ATOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DISPONHAM SOBRE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, NÃO TEM CARÁTER JURISDICIONAL - SÚMULA 311/STJ. DAÍ A RAZÃO PELA QUAL (...) O JUÍZO DA EXECUÇÃO É COMPETENTE PARA SOLUCIONAR INCIDENTES OU QUESTÕES SURGIDAS NO CUMPRIMENTO DOS PRECATÓRIOS".

((-S.T.J. - 2ª Turma, RESp. 941.514 - SP - Rel. Min. CASTRO MEIRA, J. 23.10.2007, DJ 08.11.2007, pág. 211 - citação de MARINONI/ARENHART/MITIDIERO, *in* NOVO C.P.C. Comentado, RT, 2015, pág. 842-)).

E também:

"CONSTITUI DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL DO MAGISTRADO VERIFICAR SE A EXECUÇÃO ESTÁ SENDO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA E,





PORTANTO, CABE-LHE, TAMBÉM, APONTAR E NÃO CONCORDAR COM A IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA EXECUÇÃO AINDA QUANDO A PARTE INTERESSADA NÃO A TENHA EMBARGADO OU PERCEBIDOS OS ERROS COMETIDOS (...) O ERRO MATERIAL RECONHECIDO PELO DECISÓRIO FOI COMPROVADO PELOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA SEÇÃO DE APOIO DE CÁLCULO JUDICIÁRIO”.

((-S.T.J. - RMS nº. 20.755 - RJ - Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, Rel. p/ ac. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, J. 13.II.2007 - citação de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in CPC Anotado, 19ª edição de transição CPC/1973, CPC/2015, Forense, 2015, pág. 1035-)).

E insista-se: a atualização pecuniária (juros de 1% ao mês e correção monetária/INPC/IBGE), do indicado valor de **R\$. 86.729,89** (-OITENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS-), deve ser feita, por



impositivo, A PARTIR DO MÊS DE MAIO DE 2012, conforme expresso registro no PRECATÓRIO REQUISITÓRIO de fls. 179/180. E diante da realidade processual, notadamente tendo em vista as fls. 138/139 (cálculo feito pela contadoria judicial da Comarca por determinação do Estado-Juiz, fl. 137), decisão interlocutória de fl. 144 (implícita aceitação da conta de fls. 138/139), , fls. 152/155 (contendo planilha de evolução da dívida, **conforme a sentença**), fls. 160/161 (petição com demonstrativo do *debitum* atualizado, até 31.01.2012), e o DEFERIMENTO de fl. 163 (expedição do PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DA CONDENAÇÃO, não se pode deixar de considerar, pela sua relevância na processualidade executiva, a dimensão da manifestação do executado MUNICÍPIO DE PINHALÃO, de fls. 166/167, com destaque para o seguinte:

“ANALISANDO OS PEDIDOS DE EXECUÇÃO FEITOS NOS PRESENTES AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO HÁ QUE SE ALEGAR NENHUMA DAS





CAUSAS ELENCADAS NO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE NÃO HOUE NULIDADE NA CITAÇÃO, OS CÁLCULOS APRESENTADOS ENCONTRAM-SE DE ACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA, DE FORMA QUE A APLICAÇÃO DOS JUROS, BEM COMO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA FORAM FEITOS NAS DATAS CORRETAS E NOS VALORES CORRETOS, AS PARTES SÃO LEGÍTIMAS E NÃO HOUE NENHUMA CAUSA MODIFICATIVA, EXTINTIVA OU IMPEDITIVA DO DIREITO DO AUTOR, QUE FIZESSE COM QUE ESTE MUNICÍPIO TIVESSE JUSTA CAUSA PARA APRESENTAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO”.

Tudo a desaguar, sim, na premente necessidade da atualização do *quantum debeat*, na forma pretendida, evitando-se, por certo, prejuízo ao credor e enriquecimento injusto/ilegal do executado, com ratificação, para tanto, e, prioritariamente da postulação de fl. 208.



Doutro vértice e, via de consequência, aponta indubitosa, inquestionável e ostensiva erronia do depósito efetuado pelo executado MUNICÍPIO DE PINHALÃO, Estado do Paraná (fls. 215/217), cujo valor (-R\$.103.453,48-), não representa mesmo o total atualizado do débito derivado do r. *decisum* terminativo de fls. 93/98, da lavra da Juíza Dr.^a FABIANA JANUÁRIO PESSEGNINI e anotado no PRECATÓRIO REQUISITÓRIO nº. 177284/2012, expedido pelo Magistrado Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO (fls. 179/182), em data de 08/05/2012. *E há mais:* a documentação acostada na manifestação de fl. 215, apesar da obscuridade que encerra, permite, ao menos, comprovar a assertiva presente de insuficiência do citado depósito, o que tem repercussão direta na execução via precatório, notadamente no que se refere ao chamado **efeito liberatório**.

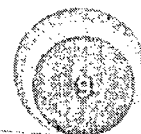
Assim, com a feitura da atualização pecuniária ora deduzida e com a certa comprovação da destacada erronia (**do valor depositado pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO-Pr**), abre-se a possibilidade de correção da anômala situação, e tudo com a ajuda do Estado-Juiz – consoante enfatizado no julgado referido (-STJ – RESp. 941.541 – Rel. Min. CASTRO MEIRA-), e dado que:



“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODERÁ *EX OFFICIO*, REQUISITAR A COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS CONSIDERADOS INSUFICIENTES, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU ARITMÉTICOS OU DE INEXATIDÕES NOS CÁLCULOS DE PRECATÓRIOS”.

((-S.T.J. – RMS nº. 11.687 – RJ – Rel. Min. FRANCIULLI NETO, 2ª Turma, J. 09.04.2002, DJ 05.08.2002, citação de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *in* C.P.C. Anotado, forense, 19ª edição, 2015, pág. 1035-)).

E na completude dimana ainda de relevância a notória situação de MORA do Município executado, isto porque, com REQUISICÃO PARA O ORÇAMENTO DE 2014, não houve o pagamento *in opportuno tempore*, ou seja, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE (-CF/88, 100, § 5º-), posicionando ainda salutar o enunciado aspecto da obrigatória obediência ao comando sentencial de fls. 93/98, em razão do “**RESPEITO À COISA JULGADA**” (-S.T.J. – RESp. nº. 1.257.478 – RS – Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, J. 16.08.2011, DJe 30.08.2011-).



Assim, com a feitura da conta pretendida, (atualização pecuniária do valor de R\$. 86.729,89, a partir do mês de MAIO/2012 - correção monetária/INPC-IBGE e juros de 1% ao mês, a partir da citação), deve, sim, o correspondente instrumento de cálculo ser enviado, VIA MENSAGEIRO, à Divisão Administrativa da Central de Precatórios do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com as demais peças necessárias, para a devida análise, com a **NECESSÁRIA URGÊNCIA**. Por derradeiro, persiste igualmente de necessidade a elaboração da conta referente as "custas processuais" (-cf. sentença fls. 97/98 - dispositivo-), anotadas às fls. 21 (-R\$. 124,80-), 22 (R\$. 609,00-), e 35 (-R\$. 30,00-), e isto porque, decorrentes da **SUCUMBÊNCIA**. Então, por óbvio, nenhum espaço para o *contra legem* pleito de EXTINÇÃO DO FEITO, de fl. 215.

Por ser oportuno e de necessidade, apresenta inclusa **MEMÓRIA DE CÁLCULO**, elaborada pelo *expert* ADEMIR ANTÔNIO ROSA (-CONTADOR-CRECI-PR. 023937/0-6 - W. Braz - Pr), consubstanciando, a atualização do valor de R\$. 86.729,89, para **R\$. 180.409,58** (-CENTO E OITENTA MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS-), até 31.08.2016, bem como dos valores correspondentes as destacadas "**despesas processuais**", e tudo com



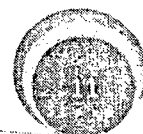


total observância ao termos do r. *decisum* terminativo de fls. 93/98 e demais elementos existentes nos autos e destacados na presente pretensão.

”

2.

Tal manifestação deve, sim, ser observada EM CARÁTER E URGÊNCIA pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, notadamente tendo em conta o contido na PUBLICAÇÃO DJPR de 10.10.2016, edição 1901, pág. 435., derivando evidente o conflito, especialmente no que se refere, então, a erronia do depósito efetuado pelo devedor MUNICÍPIO DE PINHALÃO, Estado do Paraná (-R\$. 103.453,48-), que não representa mesmo o VALOR ATUALIZADO DO DEBITUM oriundo da condenação assentada na r. SENTENÇA de fls. 93/98., cuja ilação passa, por impositivo, pelo destacado teor do PRECATÓRIO de fls. 179/180.



3.

Diante do quadro delineado, com o **IMEDIATO SOBRESTAMENTO** do feito administrativo especialmente no que se refere ao **EFEITO LIBERATÓRIO** destacado, deve a *quaestio* ser remetida a **CONTADORIA DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS.**, para a correção pecuniária suscitada e consequente atendimento, assim sendo do disposto no art. 100, § 5º da CF/88, continuando de inteira adequação, ainda, na esteira da citação de fl. 224 (-STJ-RMS 11.687 - Rel. Min. FRANCIULLI NETO, 2ª Turma, J. 09.08.2002 - citação de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *in* C.P.C. Anotado, Forense, 19ª edição de transição CPC/1973, NCPC/2015, pág. 1035-), a dicção seguinte:

“(…) O PRESIDENTE DO TRIBUNAL TEM COMPETÊNCIA PARA: EXAMINAR AS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS DO PRECATÓRIO E O ERRO MATERIAL, QUE JAMAIS TRANSITA EM JULGADO E PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO - STJ-Boll AASP 1931/413; A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, O CONTROLE DE RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA =, O SEQUESTO E A



EVENTUAL PROPOSTA DE INTERVENÇÃO - STJ, 2ª Turma, RMS 1.129-0 - Rel. Min. JOSÉ DE JESUS, J. 16.03.94, DJU 18.04.94;

CORRIGIR ERRO MATERIAL OU INEXATIDÃO NOS CÁLCULOS, FAZENDO-O A PARTIR DE PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OU SEJA, DA SENTENÇA EXEQUENDA - STF - PLENO - ADI 1.098-1 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO , J. 11.09.96, DJU 25.10.96; STJ, 2ª Turma, RMS 26.777, Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 07.05.2009, DJ 25.05.2009; STJ, 1ª Turma, RESp. 86.617, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, J. 13.05.96, DJU 17.06.96 - citação de THEOTÔNIO NEGRÃO in C.P.C. e Legislação Processual em Vigor - Anotações à Lei nº. 13.105, de 16.03.2015, Saraiva, 47ª edição, pág. 580-).

EM CONCLUSÃO, ENTÃO: demonstra a documentação ora acostada o seguinte: A) - Não efetuou o devedor - MUNICÍPIO DE PINHALÃO-Pr., o depósito da "CIFRA QUE SUPORTA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRECATÓRIO nº. 177.284/2012", como também, vê-se - E SEM MUITO ESFORÇO - que não encontra apoio nos fatos, a asseveração de que "NÃO

REMANESCE PENDENTE DE PAGAMENTO CRÉDITO ALGUM A SER SALDADO PELO ENTE DEVEDOR". O *debitum* atual é de R\$. 180.409,58 (-CENTO E OITENTA MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E CINCOENTA E OITO CENTAVOS-), ATÉ 31.08.2016, sem as despesas processuais, conforme anexa planilha de cálculo elaborada pelo *expert* ADEMIR ANTÔNIO ROSA. B) - A liberação do chamado VALOR INCONTROVERSO, deve compreender o *quantum* total do **insuficiente depósito** efetuado pelo devedor, cuja pretensão fica, desde logo, no tocante a expedição do correspondente instrumento de levantamento do valor depositado em nome do advogado LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS, conforme procuração apresentada ao Estado-Juiz (RSTJ 53/413; S.T.J. - RMS 1.877 - RJ - Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, citação de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, CPC, Anotado, Forense, 19ª edição, 2015, pág. 89-). C) - Continua, ainda, de total validade a suscitada temática do "PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS E AFERIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E/OU PENAL DO ENTE DEVEDOR (sic). E o fato da NÃO INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE 2014, do *quantum*, de *per se* justifica a arguição presente.



4.

Daí a presente
manifestação/postulação.

Pelo acolhimento. *E anote-se, por derradeiro:* o tratamento consubstanciado no r. *decisum* objeto da publicação DJPR de 10.10.2016, está, sim, a beneficiar de maneira indubitosa, a parte devedora, a qual, além de não cumprir *in opportuno tempore* a sua obrigação, se aproveitou do OSTENSIVO EQUÍVOCO praticado pelo departamento competente do TJPR, efetuando depósito de VALOR INSUFICIENTE, inteiramente dissociado do TÍTULO EXEQUENDO desrespeito ao valor lançado no PRECATÓRIO REQUISITÓRIO de fls. 189/180, cuja realidade processual não contou em nenhum momento, com a irresignação do ENTE DEVEDOR.

TAL SITUAÇÃO NÃO PODE
PROSPERAR. RETRATA, SIM, EVIDENTÍSSIMA
ILEGALIDADE E INJUSTIÇA, DIANTE, ENTÃO, DO NÃO
PAGAMENTO DA DÍVIDA DECLARADA PELO ESTADO-
JURISDIÇÃO.

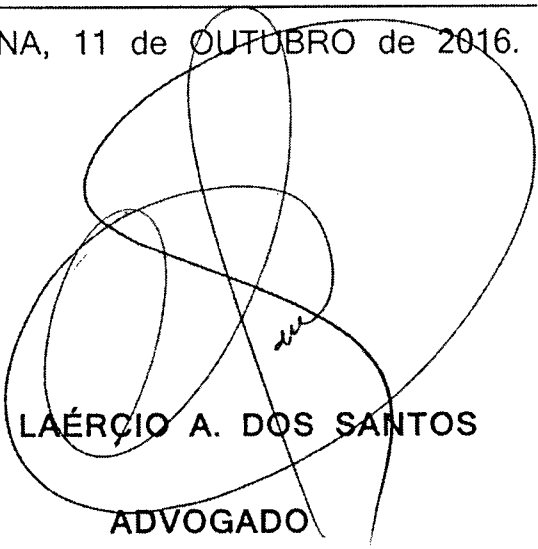


ADVOCACIA

L.A.S

LAÉRCIO A. DOS SANTOS

TOMAZINA, 11 de OUTUBRO de 2016.



p.p. LAÉRCIO A. DOS SANTOS

ADVOGADO